PARECER E DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 133/2026

Processo Administrativo nº 133/2026

Lote I – EPIs de uso geral – Município de Braço do Trombudo/SC

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por RIFEV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. contra o ato que habilitou e classificou como vencedora do Lote I do Pregão Eletrônico nº 133/2026 a empresa BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.

A recorrente sustenta, em síntese, que a BLUSAFE deveria ser inabilitada por não possuir Autorização de Funcionamento da ANVISA – AFE para o fornecimento do protetor solar incluído no lote e por ter ultrapassado o limite legal para usufruir do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Requer, ainda, a revisão do desempate, a convocação da licitante subsequente, a invalidação dos atos dependentes e a apuração de eventual responsabilidade.

Em contrarrazões, a BLUSAFE afirma que o edital não exigiu a AFE como documento de habilitação e que a relação de contratos e atas apresentada pela recorrente não comprova o descumprimento do limite legal, pois demanda exame individual da data, natureza e valor dos instrumentos. Apresenta demonstrativos de aquisições realizadas sob atas de registro de preços e questiona, por sua vez, a compatibilidade das atividades econômicas da RIFEV com o objeto.

Após a diligência determinada pela Administração, foram examinados os documentos e esclarecimentos juntados pelas partes, os instrumentos apontados na relação da recorrente e os registros do procedimento licitatório, conforme documentação constante dos autos. É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez confirmados nos registros da plataforma o registro tempestivo da intenção de recorrer, a apresentação das razões no prazo e os demais requisitos previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Recebo as contrarrazões apresentadas pela BLUSAFE.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da alegada ausência de Autorização de Funcionamento da ANVISA

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

O edital e o Termo de Referência estabelecem os requisitos de habilitação e as condições de fornecimento dos EPIs, mas não indicam expressamente a AFE como documento específico de habilitação para o Lote I. Não cabe, após a apresentação das propostas, criar requisito documental de habilitação que não tenha sido previsto de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

Essa conclusão não afasta o dever de cumprir a legislação sanitária aplicável à comercialização e ao fornecimento do protetor solar. A alegação recursal parte da premissa de que a própria BLUSAFE realizará atividade sujeita à autorização, mas a ausência de AFE nos documentos de habilitação, isoladamente, não demonstra que a empresa esteja impedida de fornecer o produto por cadeia regular, nem comprova que a atividade que efetivamente exercerá esteja sujeita à autorização sem hipótese de dispensa.

Durante diligências não foi contatado nesta fase, impedimento jurídico que justifique a inabilitação da recorrida. A Administração deverá exigir, antes do fornecimento, a comprovação pertinente à regularidade do produto e da cadeia de comercialização, conforme a legislação aplicável e as obrigações editalícias.

3.2. Do limite legal para a obtenção dos benefícios de ME/EPP

O item 9.1.5.1, alínea "l", do edital exige declaração de que, no ano-calendário da licitação, a licitante ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte. A regra deve ser aplicada em conjunto com o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A relação apresentada pela RIFEV constitui elemento que justificou a diligência, mas não é suficiente, por si só, para demonstrar a superação do limite. A apuração requer análise individual dos instrumentos, inclusive quanto à data de celebração, natureza jurídica, empresa contratada, valor global juridicamente relevante e eventual distinção entre ata originada em procedimento anterior, prorrogação, novo ajuste e contrato celebrado no ano-calendário do certame.

As informações apresentadas pela recorrente não são suficientes para que a Administração possa ter acesso ao valor real contratado durante o ano-calendário, ou seja, não ficou comprovado que a BLUSAFE estivesse impedida de usufruir do tratamento favorecido no certame.

Os valores registrados em atas de registro de preços não podem ser automaticamente equiparados a valores efetivamente requisitados para fins de faturamento; ao mesmo tempo, a alegação de que houve execução parcial, isoladamente, não resolve o parâmetro legal. Por isso, a decisão considera a natureza e a data de cada

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

instrumento e a memória de cálculo produzida na diligência, e não apenas os demonstrativos de pedidos apresentados pela recorrida.

Diante do resultado documentado, não há base probatória suficiente para declarar falsa a declaração de enquadramento ou afastar a condição de beneficiária da BLUSAFE neste certame. As divergências aritméticas e a existência de instrumentos vinculados a processos de exercícios anteriores reforçam a necessidade da análise individual realizada e impedem que se adote, sem conciliação documental, o total agregado apresentado pela recorrente.

3.3. Dos efeitos sobre a classificação e o desempate

Como a diligência não comprovou que a BLUSAFE ultrapassou o limite legal aplicável, não há fundamento para afastar o tratamento favorecido por esse motivo nem para reabrir o desempate do Lote I. Mantém-se o resultado da sessão, cuja regularidade foi conferida na ata e nos registros da plataforma.

A convocação da licitante subsequente para apresentar oferta de desempate pressupõe a demonstração de que a vencedora não poderia usufruir do benefício e a confirmação dos requisitos legais e editalícios em relação às demais licitantes. Não demonstrada a premissa recursal, o pedido consequencial de convocação e de invalidação dos atos posteriores também não procede.

3.4. Da alegação relativa ao CNAE da recorrente e dos pedidos de sanção

A alegação da BLUSAFE sobre a ausência de CNAE específico da RIFEV não constitui, isoladamente, fundamento para inabilitação. A aptidão para fornecer deve ser examinada conforme os requisitos do edital, o objeto social e os documentos apresentados, sem criação de requisito cadastral não previsto no instrumento convocatório. Não se identifica, neste ponto, elemento que altere a decisão do recurso.

Também não se determina a instauração de procedimento sancionador ou comunicação a órgãos de controle com fundamento exclusivo nas alegações recursais. A diligência não confirmou, nos termos registrados nos autos, elementos suficientes para afirmar falsidade deliberada ou fraude, sem prejuízo de apuração própria caso sobrevenham fatos concretos.

IV – CONCLUSÃO

A documentação do processo, examinada após apresentação da razão e contrarrazões recursais, não comprova que a BLUSAFE estivesse obrigada a apresentar AFE como documento de habilitação previsto no edital, nem demonstra impedimento sanitário concreto que imponha sua inabilitação neste momento. A regularidade sanitária do produto e da cadeia de fornecimento deverá ser observada antes de sua entrega.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

Quanto ao enquadramento como ME/EPP, a conferência individual dos instrumentos e dos esclarecimentos apresentados não confirmou a superação do limite legal na forma exigida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Por consequência, não há fundamento para afastar o tratamento favorecido, modificar o desempate ou desconstituir a classificação do Lote I.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer do recurso administrativo interposto por RIFEV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. e receber as contrarrazões apresentadas por BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.;

2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o ato que habilitou e classificou a BLUSAFE como vencedora do Lote I do Pregão Eletrônico nº 133/2026;

3. Não acolher o pedido de inabilitação fundado na ausência de AFE entre os documentos de habilitação, sem prejuízo da exigência de comprovação da regularidade sanitária aplicável antes do fornecimento do protetor solar;

4. Manter o tratamento favorecido e o resultado do desempate, uma vez que a diligência, conforme documentação identificada nos autos, não comprovou a superação do limite legal pela BLUSAFE;

5. Não determinar, nesta decisão, a instauração de procedimento sancionador ou a comunicação a órgãos de controle, por ausência de comprovação suficiente de falsidade ou fraude, sem prejuízo de apuração própria se surgirem elementos concretos;

6. Dar ciência desta decisão às licitantes e promover sua divulgação na plataforma eletrônica e no sítio oficial, na forma do edital e da legislação aplicável.

Atenciosamente,

Braço do Trombudo/SC, 04 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA GOTZINGER
Data: 04/11/2026 09:13:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela Gotzinger

Agente de Contratação

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR